



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13828.000145/98-15
Recurso nº : 203-122014
Matéria : COFINS.
Recorrente : MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

COFINS – COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL – No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Adriene Maria que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

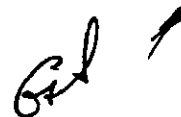
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' followed by a flourish.

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

Recurso nº : 203-122014
Recorrente : MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra a decisão contrária a seus interesses, através da interposição do presente recurso especial.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

Recurso ao qual se nega provimento.

Em seu recurso o contribuinte tece considerações sobre o direito de promover a compensação, independentemente de ter interposto ação de repetição do indébito, podendo desistir da execução, como de fato fez, para compensar o valor com outros débito que possui perante a Receita Federal.

O despacho de fls. 179 admitiu o recurso.

Em contra-razões, a representação da Fazenda Nacional argumenta que sequer havia regulamentação para a providência quando efetuada pelo contribuinte.

Cumpridas as rotinas de estilo, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'J' and the other 'Gad', with some additional scribbles below them.

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

De pronto, deve ser esclarecido que os períodos de apuração reclamados referem-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, e o tributo é a COFINS, que teria sido extinta pela via da compensação irregular.

Depreende-se do resultado do julgamento ora recorrido e das razões e contra-razões apresentadas que o contribuinte tem razão.

Quanto a sustentação da negativa do recurso voluntário, o acórdão recorrido funda-se na impossibilidade da compensação efetuada sem ter havido a desistência da ação de execução, devidamente comprovada pela via de pedido administrativo com a juntada de tal prova.

Ainda que no processo se verifiquem circunstâncias cronológicas desconstruídas, é bem verdade que o contribuinte, após ter procedido às compensações, requereu a desistência da execução judicial, conforme se vê da petição de fls. 82, protocolada em 06 de fevereiro de 1998. Isto, cronologicamente, bem antes da decisão da DRJ de Ribeirão Preto, tendo sido juntada por cópia na interposição do voluntário. Presumo que este tenha sido o motivo da proposta de diligência, vencida, alternativa ao improvimento de tal procedimento. Adicione-se a isto, ainda, existir a juntada, às fls. 129, de despacho em inspeção, da Justiça Federal, informando a desistência da execução e da determinação do arquivamento dos autos.

Quanto à inexistência de norma admitindo e regulamentando os procedimentos para a compensação, este fato labora em favor do contribuinte, que seguiu outra via que não a do precatório, preferindo utilizar o seu crédito para extinguir seus débitos de COFINS, pela via da inteligência do inciso II do artigo 156 do CTN.

Ainda mais que a regra administrativa posteriormente introduzida, ainda que não aplicável de forma absoluta ao presente caso, dispensava requerimento para a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional (artigo 14, INSRF 21/97), condição presente em se tratando de FINSOCIAL e COFINS. Desta forma, no meu entender, deu guarida ao comportamento do contribuinte, com base no princípio da retroatividade benigna.

Frente a todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação efetuada, cabendo a autoridade fiscal a verificação dos cálculos para o efei-

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

to de apurar a liquidez e certeza dos créditos do contribuinte e a correção da compensação efetuada.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 05 de julho de 2005


ROGERIO GUSTAVO DREYER



Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Redator Designado.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Peço licença ao eminente relator para dele divergir, pelas razões a seguir expostas.

A recorrente obteve decisão judicial, transitada em julgado em 20.11.1997, que lhe permitira a repetição do valor da contribuição para o Finsocial paga além da alíquota de 0,5%. Como relatado no acórdão recorrido, *em 06.02.1998, a Reclamante apresentou petição ao juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo informando a desistência da execução do julgado supracitado, posto que iria "utilizar a decisão transitada em julgado como título para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme assentado no v. Acórdão, com a contribuição vincendas relativas à Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores. Por outro lado, o auto de infração fora lavrado para constituir o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social pertinente aos fatos geradores ocorridos no período correspondente aos meses de janeiro a março de 1996, que a autuada deixara de recolher ao Tesouro em virtude de haver procedido compensação com crédito de Finsocial objeto da ação judicial acima mencionada.*

A decisão guerreada manteve o lançamento fiscal sob alegação de que, malgrado a reclamante haver obtido o reconhecimento do indébito referente ao Finsocial, o direito a repeti-lo, na forma de compensação, estaria condicionada às exigências previstas no caput do art. 17 e em seus §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 21/1997, com as alterações trazidas pela IN SRF nº 73/1997. Esse entendimento é repudiado pela peça recursal, a uma porque o direito à compensação decorreria de lei, stricto sensu, o que não poderia ser tolhido por norma infralegal; a duas porque predita IN fora editada posteriormente às compensações realizadas, não podendo,

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

por conseguinte, ser aplicada ao caso em concreto, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei.

A controvérsia a ser aqui resolvida cinge-se, pois, em decidir se a compensação realizada pela reclamante fora ou não lícita.

Essa controvérsia foi exaustivamente debatida na decisão *a quo*, que enfrentou, minudentemente, cada um dos argumentos de defesa e concluiu, inapelavelmente, pela ilicitude da compensação efetuada pela autuada. A meu sentir, o acórdão vergastado não merece reprimenda, pois, após historiar o provimento jurisdicional que conferiu à impetrante o direito creditório contra a Fazenda Nacional, a ilustre relatora, mostrou, à luz do ordenamento jurídico, vigente à época dos fatos, quando nasceu para a contribuinte o direito de repetir o indébito objeto da compensação ora em foco, direito esse que foi exercido pela reclamante bem antes de adquiri-lo, o que justificou a glosa realizada pela Fiscalização. Aqui, peço licença para transcrever excertos do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra da então Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, fazer minhas as razões nele expendidas.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença de primeiro grau, condenando a União a repetir à reclamante os recolhimentos do Finsocial efetuados com base em alíquota superior a 0,5% fora prolatada em 12/04/1994 e o acórdão que julgou o recurso de apelação da impetrante, bem como da remessa oficial foi prolatado em 11/06/1997, publicado em 26/08/1997 e transitado em julgado em 20/11/1997.

Do relatado nas linhas acima, verifica-se que, malgrado a sentença de primeiro grau prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 91.0729941 e publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 1994 haver reconhecido o direito à repetição do indébito do Finsocial, até a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal que confirmou tal sentença, a contribuinte não poderia proceder à execução da sentença, ainda que provisória, porque tanto o recurso de apelação quanto o de remessa oficial são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo que este (suspensivo), adia a produção dos efeitos da decisão (sentença), desde a impugnação até o trânsito em julgado da sentença ou do recurso dela interposto. O efeito suspensivo inicia-se com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei atribua tal efeito e termina com a

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

publicação da decisão julga o recurso. As eficácias desse efeito se direcionam para a não executoriedade da decisão impugnada.

Assim, no caso em comento, à contribuinte, até a publicação do acórdão que confirmou a decisão supramencionada (26/08/1997), não assistia direito a compensar qualquer débito com os créditos de Finsocial concedidos na sentença judicial de primeira instância. A partir dessa data, em não havendo admissibilidade de recurso no efeito suspensivo, a demandante poderia iniciar a execução provisória do acórdão na parte que lhe fora favorável. Finalmente, com o trânsito em julgado, ocorrido em 20/11/1997, nasceu para a demandante o direito de promover a execução definitiva na esfera judicial, ou dela desistir e requerer, administrativamente, a restituição ou a compensação de tais créditos, nos termos da legislação vigente, in casu, as Leis 9.069/1995 (art. 58 que deu nova redação ao art. 66 da Lei 8.383/1991), 9.250/1995 (art. 39), 9.430/1996 (art. 73 e 74), o Decreto nº 2.138/1997 e a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, com as alterações da IN SRF nº 73/1997.

Repita-se que a compensação alegada pela reclamante, somente poderia haver sido realizada a partir de 20/11/1997, já sob as condições estabelecidas pela IN SRF nº 21/1997. Assim, não procedem as alegações de defesa de que a aplicação da citada IN vulneraria os princípios da irretroatividade da lei, bem como o da legalidade, pois no primeiro momento em que a reclamante poderia opor seu direito creditório à Fazenda Nacional, as exigências previstas nessa Instrução Normativa já se encontravam com vigência e eficácia plenas.

Como ver-se-á a seguir, melhor sorte não merecem os argumentos de defesa segundo os quais o direito de o sujeito passivo fazer o encontro de contas compensando os débitos tributários com os créditos reconhecido por decisão judicial decorreria de lei em sentido estrito e que, por isso, não estaria condicionado às exigências estabelecidas em atos infraconstitucionais, como é exemplo a instrução normativa.

O caput do art. 66 da Lei 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei 9.069/1995, prevê a possibilidade de o sujeito passivo, como alegado pela reclamante, compensar os valores correspondentes a pagamento de tributos feito a maior com importância correspondente a débitos de impostos e contribuições de períodos subsequentes, mas atribuiu, em seu § 4º, aos órgãos arrecadadores a competência para expedirem as instruções necessárias ao cumprimento desse dispositivo legal.

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º Omissis

.....
§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A seu turno, o artigo 74 da lei 9.430/1996, delegou expressamente à Receita Federal a competência para autorizar a compensação de créditos pleiteada pelo sujeito passivo, in literis:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Por sua vez, o Decreto 2.138/1997, regulamentando os artigos 73 e 74 dessa lei, como não poderia deixar de ser, assim dispôs:

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Vê-se, pois, não se poder negar que o direito à repetição do indébito na forma de compensação decorre de lei em sentido estrito, mas também inegável que o seu exercício está condicionado ao cumprimento das formalidades e condições exigidas nos atos normativos baixados pelos órgãos arrecadadores. No caso, a IN SRF nº 21/1997.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a autuada cumpriu o disposto no artigo 17, caput e § 1º in fine, da IN supracitada, torna-se imperioso reconhecer que dita compensação não poderia ser oposta à Fazenda Nacional como forma de quitação do crédito tributário pertinente aos fatos geradores da Cofins ocorridos no período compreendido entre janeiro a mar-

Processo nº : 13828.000145/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.004

ção de 1996, como bem demonstrou a decisão recorrida. Em assim sendo, não merece reprimenda o lançamento fiscal ora em exame.

Por derradeiro, cabe registrar que a peça recursal não traz qualquer fato ou prova novos que pudessem infirmar o lançamento fiscal objeto dos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 05 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

